

Deliberação
Proc. n.º 346/AL-2013
(Ata n.º 122/XIV)



**Participação do PS contra o jornal "O Povo Famalicense" por
publicação de sondagem encomendada pela Coligação
PPD/PSD.CDS-PP**

Lisboa

12 de novembro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. n.º 346/AL-2013

Reunião n.º 122/XIV, de 12.11.2013

Assunto:

Participação do PS contra o jornal "O Povo Famalicense" por publicação de sondagem encomendada pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP

Deliberação

A Comissão aprovou a Informação n.º 218/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

"A publicação ou difusão dos resultados de sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º e 10.º constitui contraordenação, punida com coima, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, 21 de junho, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar os factos e aplicar a coima, se for o caso, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma.

Assim, delibera-se que os elementos do processo sejam remetidos à ERC, para os efeitos tidos por convenientes.

O jornal O Povo Famalicense, ao publicar os resultados de uma sondagem três meses após a realização desta, escolhendo precisamente a edição do jornal imediatamente anterior ao ato eleitoral, está a desvirtuar os objetivos de igualdade das candidaturas visados pela lei, colocando em risco a isenção e objetividade da sua atividade jornalística e o cabal esclarecimento dos cidadãos. Deste modo, delibera-se advertir o jornal O Povo Famalicense que, no futuro, deve cumprir, com rigor e isenção, o dever que sobre ele impende de conceder igual tratamento jornalístico a todas as candidaturas."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Informação n.º 218/GJ/2013

I – ELEMENTOS DO PROCESSO

1. O PS apresentou a participação que se encontra em anexo (Doc. 1), da qual faz parte uma cópia da notícia relativa aos resultados da sondagem visada na participação, constante da 1ª página e da pág. 3 do jornal “O Povo Famalicense”, da edição de 24 de setembro de 2013.

O jornal O Povo Famalicense tem periodicidade semanal.

II – APRECIÇÃO

Publicação de sondagens

2. A publicação ou difusão pública de simulações ou previsões de voto que se baseiem nas sondagens de opinião, bem como de dados de sondagens de opinião que não se destinando inicialmente a divulgação pública sejam difundidas em órgãos de comunicação social, é regulada pela Lei n.º 10/2000, 21 de junho (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

3. As regras gerais a observar na divulgação de sondagens constam do artigo 7.º do referido diploma e as especificidades quanto às sondagens relativas a sufrágios são reguladas no artigo 10.º, entre as quais se destaca o disposto no n.º 3.

Esta norma determina que nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

4. A publicação ou difusão dos resultados de sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos mencionados artigos 7.º e 10.º constitui contraordenação, punida com coima, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diploma, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social¹ apreciar os factos e aplicar a coima a que houver lugar [alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º].

Tratamento jornalístico das candidaturas

5. A par do regime legal relativo à divulgação de sondagens, importa também abordar as normas que regulam o tratamento jornalístico das candidaturas - artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais² e Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

6. No geral, os órgãos de comunicação social que façam a cobertura das eleições estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade

Esta necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

7. Ora, no caso em análise não se discute o teor da notícia, mas somente a decisão de publicar os resultados de uma sondagem três meses após a realização desta, escolhendo-se precisamente a edição do jornal imediatamente anterior ao ato eleitoral.

Também, não parece ser insignificante o facto de a página em que a notícia se publica ter a data da anterior edição (7 dias antes), levando a supor que existia prévio conhecimento daquela sondagem.

8. Este comportamento do jornal “O Povo Famalicense” pode desvirtuar os objetivos de igualdade das candidaturas visados pela lei, porquanto ao noticiar dados de sondagem desatualizados, a poucos dias das eleições, coloca em risco a isenção e objetividade da sua atividade jornalística e o cabal esclarecimento dos cidadãos.

¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, as referências feitas à Alta Autoridade para a Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ERC.

² Artigo 1.º n.º 1 da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal como dispõe o artigo 8.º do DL n.º 85-D/75, é expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

CONCLUSÕES E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A publicação ou difusão dos resultados de sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º e 10.º constitui contraordenação, punida com coima, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, 21 de junho, competindo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social apreciar os factos e aplicar a coima, se for o caso, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma. Assim, propõe-se que os elementos do processo sejam remetidos à ERC, para os efeitos tidos por convenientes.

O jornal O Povo Famalicense, ao publicar os resultados de uma sondagem três meses após a realização desta, escolhendo precisamente a edição do jornal imediatamente anterior ao ato eleitoral, está a desvirtuar os objetivos de igualdade das candidaturas visados pela lei, colocando em risco a isenção e objetividade da sua atividade jornalística e o cabal esclarecimento dos cidadãos. Deste modo, propõe-se que se recomende ao jornal O Povo Famalicense que, no futuro, deve cumprir, com rigor e isenção, o dever que sobre ele impende de conceder igual tratamento jornalístico a todas as candidaturas.

Gabinete Jurídico
Ilda Carvalho Rodrigues